



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO Nº 977629**

**NATUREZA:** Recurso Ordinário

**RECORRENTE:** Ronaldo Resende Ribeiro

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Oliveira

**RELATOR:** Conselheiro Gilberto Diniz

**APENSO** à Representação nº 850816

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Ronaldo Resende Ribeiro, visando à reforma da decisão proferida, por unanimidade, pela Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, que julgou irregulares os procedimentos da não realização prévia de processo licitatório e de fracionamento de despesa, aplicando-lhe multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

As razões recursais foram acostadas às fls. 01 a 10, tendo o recorrente requerido a exclusão da multa ou a diminuição de seu valor, aduzindo, em síntese: que não há como responsabilizá-lo diretamente pelas eventuais falhas, vez que os verdadeiros responsáveis seriam os membros da comissão de licitação, e não o Prefeito Municipal, bem como tendo em vista que houve verificação dos atos pela controladoria do município; e que não teria havido fracionamento do objeto, mas sim execução parcelada.

Conforme Termo de fl. 13, os autos foram apensados ao processo nº 850816.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Por meio do despacho de fl. 15, o Relator recebeu o recurso e encaminhou os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou o exame de fls. 16 a 19-v, cuja conclusão é abaixo transcrita:

Diante do exposto, as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, não tendo os Procuradores do Senhor Ronaldo Resende Ribeiro, ex-Prefeito de Oliveira no exercício de 2010, apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida por este Tribunal no processo de Representação n. 850.816.

Vieram os autos a este *Parquet*, para emissão de parecer.

É o relatório, no essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem. Primeiramente deve-se destacar que o Recurso Ordinário ora analisado é próprio e tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e de acordo com as condições e o prazo estabelecidos no art. 335 do Regimento Interno do TCEMG e no art. 103 da Lei Complementar nº 102/2008.

Quanto ao mérito, ratifica este *Parquet* a fundamentação constante do relatório técnico de fls. 16 a 19-v, suficiente para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, vez que, cotejando os autos, extrai-se que as razões recursais trazidas pelo recorrente, além de descabidas, não apresentam fato ou argumento novo, não sendo capazes de alterar a decisão recorrida.

## **II - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende este *Parquet* que o presente recurso merece ser admitido, haja vista a legitimidade da parte e que se mostra próprio e tempestivo; porém, no mérito, desprovido, vez que as alegações do recorrente não foram suficientes para alterar a decisão recorrida, que deve ser mantida na forma em que se apresenta.

É o parecer.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas